

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ

Ref. Tomada de Preços Nº 0703.01/2023-SMS/TP

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu Representante Legal ao final assinado (**Doc. 03**), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a desclassificação de sua proposta preços na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0703.01/2023-SMS/TP**, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 8.666/93, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de 05 (três) dias úteis contados da intimação do licitante por meio da imprensa oficial:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Assim, considerando que a publicação da decisão que declarou a vencedora do certame ocorreu em 15/06/2023, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo caso interposto até o dia 22/06/2023.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que o Município de Fortim publicou, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 0703.01/2023-SMS/TP, cujo objeto é o seguinte:

1.0- DO OBJETO e VALOR ESTIMADO

1.1- A presente licitação tem como objeto e a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMA DE COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.**

1.2- O valor estimado para estes serviços está em torno de: **R\$ 276.341,76 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).**

Em 14 de Junho de 2023 foi realizada reunião da Comissão de Licitação para análise técnica e julgamento das propostas de preços das licitantes habilitadas. No entanto, para surpresa da RECORRENTE, a autoridade declarou a desclassificação da sua proposta preços, registrando na Ata Complementar de Análise e Julgamento das Propostas de Preços da Sessão o seguinte:

comissão e o representante do setor de engenharia do Município; onde após análise de sua aceitabilidade de suas propostas foi declarada **CLASSIFICADA** a empresa: **01. TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.036.437/0001-02, com o valor de R\$ 270.771,72 (duzentos e setenta mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos); por atender a todos os requisitos do edital. E **DECLASSIFICADAS** as empresas: **02. ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 00.400.987/0001-31 - *Motiva: a) Na composição dos preços unitários apresentada pela empresa em sua proposta, alguns itens da composição estão com os valores inexequíveis, conforme item 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital. Conforme análise em anexo.* **03. BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.216.990/0001-89 - *Motiva: a) A empresa apresentou na sua proposta, na composição dos preços unitários, alteração nas quantidades de alguns itens, o que não é aceitável, pois as quantidades do projetos não deveriam ser alteradas. Conforme análise em anexo. Ao final foi declarada VENCEDORA do certame a proposta de preços apresentada pela empresa TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor global de R\$ 270.771,72 (duzentos e setenta mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). A Sra. Presidente informa que divulgará o resultado da fase de julgamento das propostas de preços nos mesmos meios de divulgação do edital, para correr o prazo previsto no art. 109, inciso I, "b" da lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser consignado a Presidente declarou encerrada a sessão onde foi lavrada a presente ata que lida, aprovada e assinada pela comissão e pelo Engenheiro Civil do Município, fara parte integrante ao processo.*

De acordo com o registro na Ata de Análise de Julgamento, a proposta de preços da Braslimp foi desclassificada por ter apresentado alteração nas quantidades de alguns itens do Projeto Básico do Edital, conforme transcrição abaixo:

1.2 deste edital. Conforme análise em anexo. **03. BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.216.990/0001-89 - **Motivo: a)** A empresa apresentou na sua proposta, na composição dos preços unitários, alteração nas quantidades de alguns itens, o que não é aceitável, pois as quantidades do projetos não deveriam ser alteradas. Conforme análise em anexo. Ao final foi declarado

Ocorre que, conforme será demonstrado no decorrer desta peça, a proposta de preços da Braslimp cumpre totalmente as disposições legais, tendo em vista que contempla todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução do serviço licitado, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, tudo de acordo com o item 5.2.6. do Edital, que estabelece as diretrizes para a confecção das propostas.

Dessa forma, evidencia-se que a decisão administrativa impugnada está em desacordo com as normas que regem o processo de contratação pública, maculando o próprio processo licitatório de vícios. Vale ressaltar que o ato recorrido pode configurar "**erro grosseiro**", razão pela qual os agentes da contratação ficam passíveis de responder pessoalmente caso não comprovada a legalidade da decisão, mormente quando é possível constatar prejuízo ao Erário, conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda sobre o tema, o Decreto nº. 9.830/2019 disciplinou:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



A inobservância da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e descumprimento de norma expressa caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes da contratação, caso o Edital não seja reformado. Veja-se:

Acórdão 2202/2008-Plenário: O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

Acórdão 615/2020-Plenário: A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.


Acórdão 1695/2018-Plenário: A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

No intuito de exercer o controle social e, por conseguinte, contribuir com a legalidade do certame, bem como para que os agentes da contratação não incorram em hipótese de erro grosseiro, cumpre à BRASLIMP ofertar o presente recurso, a fim de evidenciar que a decisão combatida descumpra a Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

Diante disso, passa a BRASLIMP a apontar os equívocos cometidos pela decisão que desclassificou a sua proposta de preços.

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM GANHOS DE PRODUTIVIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE

No caso em apreço, a desclassificação da proposta de preços ocorreu sob o argumento de que a empresa alterou a rubrica do quantitativo de motorista e coletor necessários na execução do serviço licitado.

 O Projeto Básico do Edital adotou o quantitativo de 01 (um) motorista e 01 (um) coletor de resíduos para a execução dos serviços:

1.3 RESUMO DA MÃO DE OBRA

(Tabela 3)

FUNÇÃO	QUANTIDADE
COLETOR	1,00
MOTORISTA	1,00
TOTAL	2,00

No planejamento da sua proposta de preços, a BRASLIMP utilizou o valor de 0,50 no dimensionamento de pessoal, conferindo ganho de produtividade. Esse é um procedimento lógico, pois é com ganhos de produtividade e, por consequência, menores índices de custo, bem como negociando melhores valores em suas compras que as licitantes conseguem apresentar maiores descontos e um menor preço para a Administração.

É sabido que a jornada de trabalho mensal de um colaborador consiste no montante de 220 horas, seja motorista ou coletor, no entanto para cumprir com o objeto do Edital, a BRASLIMP deverá realizar somente 02 viagens para o município em questão, o que consumirá no máximo apenas 110 horas mensais, isso já considerados quaisquer imprevistos e atrasos, tais como mau tempo, problemas mecânicos nos veículos, demora na realização da rota de coleta dentro do Município, etc.

Observe, nobre julgador, que está estabelecido na própria planilha constante do Edital, mais especificamente na COMPOSIÇÃO 01, no Item 1 - DADOS PARA O DIMENSIONAMENTO a quantidade de 2 (dois) dias úteis para a execução dos serviços a serem contratados, se não vejamos:

SERVIÇO: COLETA MANUAL E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LOCAL - MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

COMPOSIÇÃO 01

1.1 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Quantidade Diária de Resíduos Coletado

q = Q / (dias de coleta no mês)

$q = 748,65$

q = 748,65 kg/dia

Frequência da Coleta no Município: Sede e Distritos - 2 vezes por mês na Sede e nos Distritos

Coleta Diária

Dias no Ano = 365 dias

Meses no Ano = 12 meses

Nº de Domingos no Ano = 52 dias

Nº de Feriados no Ano = 10 dias

P = População

16.631 hab

P = Produção diária de lixo por habitante

0,003 kg/habitante

Q = Quant. mensal de Res. Coletada em kg (P x P x 30)

1.497,30 kg/mês

Dias de Coleta no Mês = 2 vezes por mês

2 dias

q = quanti. diária de RSS coletada

748,65 kg/dia

C = Capacidade de Carga do Veículo (kg)

700,00 kg/1

(1) = 1000kg x 0,70 = 700kg = capacidade tipo função de 700kg

0,70 = índice de capacidade de carga do veículo

(2) = peso específico médio do lixo urbano - 280kg/m³

1 - DADOS PARA O DIMENSIONAMENTO

Produção período contrato

17.367,60 (kg)

Período do contrato

12,00 (meses)

Produção mensal

1.497,30 (kg)

Dias úteis no mês

2,00 (dias)

Produção diária

749,15 (kg)

Numero de viagens

1,00

A empresa consumirá, em média, 06 (seis) horas de viagem no trajeto de ida e volta, 05 (cinco) horas para realizar a rota da coleta dentro do Município, mais 03 (três) para destinar as cinzas dos resíduos incinerados, totalizando 14 (quatorze) horas por dia de coleta, correspondentes a 28 (vinte e oito) horas por mês. Em razão desse estudo do tempo necessário para a logística de todo o serviço, a RECORRENTE determinou o coeficiente de 0,50 (cinquenta centésimos) para a quantidade de mão de obra, para executar o serviço conforme especificado no Projeto Básico.

Ressalta-se que o serviço, objeto da licitação pode ser realizado em 28 (vinte e oito) horas mensais, e a empresa quando propõe o coeficiente de 0,50, considera 110 (cento e dez) horas, equivalentes a 50% de 220 horas mensais, sobrando tempo para resguardar a operação de todos os imprevistos e atrasos possíveis, como já dito anteriormente.

A diferença de custos referentes, a 0,50 motorista e coletor, tem uma repercussão muito grande no valor total do serviço, visto que além do salário, há os outros benefícios que impactam tais como, adicional de insalubridade, vale alimentação, cesta básica, etc.

No entanto, com o devido respeito, a Comissão entendeu, equivocadamente, que a RECORRENTE deveria seguir o Projeto Básico e cotar o quantitativo de um coletor e um motorista na execução dos serviços, o que é um verdadeiro absurdo, pois estaria impondo aos cofres municipais o custo de 220 horas mensais de mão-de-obra trabalhada, quando, na verdade é necessário apenas a metade disso para executar o objeto licitado, pois são exigidas apenas 02 viagens mensais, **o que caracterizaria um superfaturamento.**

Portanto, é errôneo sustentar que a desclassificação da empresa encontra fundamento numa pretensa alteração do Projeto Básico, conforme está dito Ata Complementar de Análise e Julgamento, na medida em que a proposta de preços da Recorrente apresenta justamente a mão-de-obra necessária para a execução dos serviços, adequada à produtividade planejada pela BRASLIMP na elaboração do seu preço global.

Nos termos do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não serão desclassificadas as propostas comerciais que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter**



demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem vasta jurisprudência no sentido de que os proponentes podem adotar índices de produtividade próprios e adequados à realização do objeto, pois os valores estabelecidos no Edital são meramente referenciais:

Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à empresa licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, haja vista que a alocação do quantitativo de empregados estimado no edital para a prestação do serviço não é obrigatória. Se a produtividade adotada pela empresa estiver dentro da faixa de referência, não há necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Caso contrário, cabe à licitante demonstrar essa exequibilidade (subitem 7.3 do Anexo VII-A c/c subitem 2.1, alínea "a", do Anexo VII-B da IN Seges/MP 5/2017). (Acórdão 328/2023-Plenário)

Não deve ser considerada inexecutável proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração. (Acórdão 2705/2021-Plenário AUGUSTO SHERMAN)

Ademais, deve ser apontado que a desclassificação da proposta de preços foi sumária e arbitrária, sem oportunizar ao licitante prazo para esclarecimentos sobre o quantitativo da mão-de-obra utilizada. Ao desclassificar de pronto a proposta, sem a devida promoção de diligências, a Comissão não só descumpriu o já citado art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como também os julgados do Tribunal de Contas União:

STJ

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.



2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

3. Nesse contexto, **a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.** Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

(REsp 965839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

TCU

Ao indicar propostas como presumidamente inexecuíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e **deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.** Acórdão 1079/2017-Plenário MARCOS BEMQUERER



Com efeito, aceitar que os serviços sejam prestados com o coeficiente de 220 horas mensais para os dois colaboradores exigidos implicará em superfaturamento, consistente no dano provocado ao patrimônio da Administração em virtude da medição e pagamento de quantidade de horas trabalhadas bem superiores às efetivamente despendidas pelo prestador dos serviços.

Diante do exposto, se a empresa demonstra a viabilidade de realizar o serviço, por meio do valor estipulado, não há que se falar em preço inexequível ou irrisório, tampouco em descumprimento ao Projeto Básico, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Ao contrário do sustentado pela Comissão, não se pode utilizar do citado motivo como fundamento da desclassificação, já que o dispositivo pune o preço que não contemplar os insumos necessários para a execução dos serviços. Conforme comprovado acima pela empresa, o valor ofertado está devidamente pautado em planejamento das horas necessárias para a prestação do objeto licitado, respeitando as quatro viagens mensais especificadas.

Com o devido respeito, qualquer decisão contrária ao presente recurso da BRASLIMP estaria em desacordo com o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, princípio expressamente positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Esses princípios atrelam a Administração, na apreciação da proposta de preços e documentos de habilitação, aos critérios de aferição previamente definidos no Edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tão pouco deixar de seguir o que ali está estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "Edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no Edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Ora, Presidente, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.



O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Desta feita, pelas razões aqui expostas, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impera que seja dado provimento ao recurso interposto pela BRASLIMP, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e, por conseguinte, declarada classificada e vencedora do certame.

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de desclassificar a proposta de preços da BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, roga ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação que seja dado provimento ao recurso administrativo ora interposto a fim de que seja declarada classificada a proposta de preços e, por conseguinte, declarada vencedora do certame a empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0703.01/2023-SMS/TP**, tendo em vista o cumprimento do Edital.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 22 de Junho de 2023.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor